PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600306-08.2020.6.02.0016 - São José da Laje - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "UM NOVO OLHAR PARA LAJE (PTB, PODE)

Advogados do(a) RECORRENTE: LUIZ VASCONCELOS NETTO - AL5875, IANARA SALDANHA PEIXOTO VASCONCELOS - AL5866, MARCIO CASSIO MEDEIROS GOES JUNIOR - AL8266

RECORRIDO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO SAO JOSE DA LAJE - AL - MUNICIPAL, JERCITON CORREIA DA SILVA FREITAS JUNIOR, JOSE AMAURI DA FONSECA, FABRICIA REGINA PEDROSA VERAS, HUGO FERREIRA VALENCA, INALDO VALENTIM VALENCA JUNIOR, MARCOS JOSE DE ANDRADE ROCHA, QUITERIA DE ANDRADE FONSECA, RICARDO CLAUDINO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE SILVA DO NASCIMENTO, SOLANGE DE ANDRADE FONSECA, ERNANDES SALVADOR DA SILVA, LUIZ ARTUR CARDOSO VERAS, TERCINO TENORIO PASSOS, ROSIANE DE ANDRADE FONSECA, ISABEL CRISTINA DE ANDRADE FONSECA, JOSE JAMERSON MENDES GOMES DA SILVA, SIMONE MENDES DA ROCHA PIMENTEL, REGINALDO DE OLIVEIRA PIMENTEL, COLIGAÇÃO JUNTOS VAMOS FAZER MUITO MAIS, ANGELA VANESSA ROCHA PEREIRA BEZERRA

Advogados do(a)s RECORRIDOS: KARISSA MIRELLE TERENCIO COSTA - AL13510-A, MARIA CLARA DE CARVALHO BARROS - AL15365, MARIA RANIELI PIMENTEL DE ARAUJO - AL12432, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533, THIAGO LUIZ GOMES GONZAGA - AL8065
Advogados do(a)s RECORRIDOS: HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533, KARISSA MIRELLE TERENCIO COSTA - AL13510-A, MARIA CLARA DE CARVALHO BARROS - AL15365, MARIA RANIELI PIMENTEL DE ARAUJO - AL12432, THIAGO LUIZ GOMES GONZAGA - AL8065

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. ATA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE REFORMA. FRAUDE. CARACTERIZAÇÃO. EXIGÊNCIA. ROBUSTEZ PROBATÓRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. DESPROVIMENTO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 13/10/2021

Desembargador Eleitoral WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de recurso eleitoral interposto pela coligação "Um Novo Olhar Para Laje, integrada pelos partidos PTB e PODEMOS de São José da Laje (investigante), em face da sentença proferida pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) proposta com o objetivo de ver reconhecida fraude na convenção municipal do MDB para as Eleições 2020.

Na origem, a investigação judicial eleitoral foi proposta no dia 16.10.2020, consubstanciada no art. 22 da LC nº 64/90, sob a alegação de que a convenção municipal do partido MDB de São José da Laje para as Eleições 2020 inexistiu e a sua Ata é objeto de uma farsa, uma fraude, na medida em que José Amauri da Fonseca, presidente da legenda na municipalidade, não teria comparecido ao evento, além de outros convencionais que assinaram a lista de presença.

A investigante, em essência, lança impugnação ao registro da coligação “Juntos Vamos Fazer Muito Mais” por alegada irregulada na convenção partidária do partido do Movimento Democrático Brasileiro de São José da Laje, um de seus integrantes, sustentando, para tanto, a ocorrência de fraude ao processo eleitoral, condizente na realização de atos viciosos, a caracterizar um verdadeiro concluo partidário, baseada na suposição de que o presidente da legenda não se encontrava presente no evento e, portanto, a Ata que documenta o importante acontecimento político seria nula e fraudulenta.

O Juízo Eleitoral julgou improcedente os pedidos formulados por ausência de provas em relação à fraude na Ata da convenção municipal para as Eleições 2020 do MDB de São José da Laje (id. 4826763).

A recorrente, em suas razões recursais, suscita, preliminarmente, a nulidade da sentença ao argumento de que o juízo *a quo* não lhe oportunizou o direito de se manifestar sobre os documentos juntados pelos recorridos e suas contestações. Pugna, assim, pela anulação da sentença a fim de que a instrução processual seja reaberta.

No mérito, reitera a argumentação desenvolvida na exordial, alegando a ocorrência de fraude no processo de legitimação de escolha dos pré-candidatos do MDB em São José da Laje. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença com o reconhecimento da fraude.

Os recorridos ofertaram contrarrazões defendendo o acerto da decisão recorrida. De forma preambular, reiteram preliminar de inadequação da via eleita e de preclusão consumativa.

Sustentam que a hipótese dos autos não se ajusta a nenhuma das causas de pedir para o cabimento de uma AIJE (abuso do poder econômico, abuso do poder de autoridade ou político, utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social e transgressão de valores pecuniários). Por fim, articulam que a coligação recorrente pretende impugnar o registro da

coligação recorrida, entretanto, essa iniciativa, no caso, não é mais possível, pois o prazo decadencial para a impugnação ao pedido de registro, de cinco dias, contados a partir da publicação em edital, já transcorreu (id. 4827263).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso interposto ao fundamento de que inexiste prova da ocorrência de fraude, bem como de que as pessoas que assinaram a ata da convenção não participaram do evento e das deliberações do partido.

Para o Ministério Público Eleitoral não é possível concluir, a partir das imagens apresentadas (vídeos e fotografias), que José Amauri da Fonseca, assim como os demais convencionais, não estavam presentes na Convenção, dada a grande quantidade de pessoas registradas nas imagens. Em resumo, os vídeos, fotografias e áudio apresentados não corroboram os fatos relatados.

É o necessário a relatar.

VOTO

Trago à apreciação do colegiado o recurso interposto pela coligação "Um Novo Olhar Para Laje, integrada pelos partidos PTB e PODEMOS de São José da Laje (investigante), em face da sentença proferida pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) proposta com o objetivo de ver reconhecida fraude na convenção municipal do MDB para as Eleições 2020.

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada em 24.11.2020 e o apelo interposto em 27.11.2020, por procuradores habilitados nos autos (procuração id. 4822263).

A recorrente e os recorridos suscitaram questões preliminares, portanto, passo a enfrentá-las antes de adentrar ao mérito da demanda.

A **preliminar de nulidade da sentença**, suscitada pela recorrente, está baseada na alegação de que o juízo *a quo* deveria ter lhe oportunizado manifestar-se sobre os documentos juntados pelos recorridos e suas contestações antes das alegações finais.

Julgo conveniente transcrever esclarecedor fragmento da sentença acerca desse ponto:

"(...);

Pois bem, este juízo ao analisar os autos **encerrou a instrução**

probatória por não existir, seja pelos investigantes ou pelos investigados, a indicação do rol de testemunhas a serem ouvidas.

Se insurge a Coligação "Um Novo Olhar Para Laje" que ao assim fazer este juízo teria suprimido o exercício do contraditório, por não ter permitido as partes manifestarem-se quanto aos documentos apresentados pelos investigados.

Ocorre que, não há nenhuma lógica no alegado, afinal, foi exatamente o contrário o posicionamento deste juízo. **Ao intimar as partes para apresentarem as alegações finais por memoriais, abre-se a oportunidade para que todos se manifestem sobre as provas colacionadas aos autos. Porém, a parte vem a juízo no momento em que deveria manifestar-se sobre as provas expor que não teve a oportunidade de manifestar-se sobre as provas. Ou seja, há evidente falta de lógica no que foi aduzido em juízo, de causar estranheza, tal comportamento.**

Não há no procedimento da ação de investigação judicial eleitoral a mencionada réplica a contestação. Mais uma vez os investigantes buscam incessantemente trazer ao direito processual eleitoral regras referentes ao direito processual civil, o que é absolutamente impertinente, por este ter o caráter supletivo aquele." (Destaques acrescidos).

O art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 delineia o procedimento da AIJE. Vejamos:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

I – o corregedor, que terá as mesmas atribuições do relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

a) ordenará que se notifique o representado do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no

prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível;

b) determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente;

c) indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito desta lei complementar;

II – no caso do corregedor indeferir a reclamação ou representação, ou retardar-lhe a solução, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal, que resolverá dentro de 24 (vinte e quatro) horas;

III – o interessado, quando for atendido ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias;

IV – feita a notificação, a Secretaria do Tribunal juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao representado, bem como a prova da entrega ou da sua recusa em aceitá-la ou dar recibo;

V – findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;

VI – nos 3 (três) dias subsequentes, o corregedor procederá a todas as diligências que determinar, ex officio ou a requerimento das partes;

VII – no prazo da alínea anterior, o corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito;

VIII – quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o corregedor poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar

cópias;

IX – se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento, ou não comparecer a juízo, o juiz poderá expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência;

X – encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias;

XI – terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao corregedor, no dia imediato, para apresentação de relatório conclusivo sobre o que houver sido apurado;

XII – o relatório do corregedor, que será assentado em 3 (três) dias, e os autos da representação serão encaminhados ao Tribunal competente, no dia imediato, com pedido de inclusão incontinenti do feito em pauta, para julgamento na primeira sessão subsequente;

XIII – no Tribunal, o procurador-geral ou regional eleitoral terá vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas, para se pronunciar sobre as imputações e conclusões do relatório;

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Parágrafo único. O recurso contra a diplomação, interposto pelo representante, não impede a atuação do Ministério Público no mesmo sentido.

Pois bem, como se pode observar de uma simples leitura do texto legal, inexiste previsão de fase específica para a réplica à contestação. Como muito bem pontuou o Juízo sentenciante, a réplica deve ocorrer por ocasião das alegações finais.

Concordo com o Ministério Público Eleitoral, efetivamente, ao intimar as partes para apresentarem alegações finais por memoriais, concedeu-se às partes a oportunidade para que todos se manifestassem sobre as provas colacionadas aos autos.

Portanto, sem razão a recorrente!

Veja-se que esse entendimento encontra respaldo em precedentes do TSE. Por vários cito o seguinte:

> NE: Trecho do voto do relator: "Cumpre assinalar que o art. 22, inciso X, da LC nº 64/90 estabelece a faculdade, e não a obrigatoriedade, de as partes apresentarem alegações finais. Não havendo a juntada de documentos na defesa, não há qualquer sentido em abrir oportunidade para apresentação das alegações finais." (Ementa não transcrita por não reproduzir a decisão quanto ao tema). (Ac. de 16.6.2011 no REspe nº 64536, rel. Min. Marcelo Ribeiro).

Ressalte-se que não houve, na hipótese, requerimento para produção de provas, nem inquirição de testemunhas. Desse modo, registrou o relatório da sentença o seguinte trâmite processual: (i) recebida a petição inicial os investigados foram notificados e apresentaram defesa, (ii) decisão rejeitou todas as preliminares apresentadas na defesa, encerrou a instrução e determinou a intimação das partes para apresentarem alegações finais; (iii) alegações finais pelos investigados no documento id. 39481514; (iv) alegações finais dos investigantes no documento id. 39703299.

Embora o princípio da ampla defesa assegure a produção de provas, segundo precedente do TSE, a necessidade de sua realização fica submetida ao livre convencimento do julgador, em face das peculiaridades do caso concreto (Ac. de 28.8.2003 no Ag no 4.170, rel. Min. Peçanha Martins).

Diante do exposto, inexistindo violação ao regramento de regência, e sobretudo diante da ausência de prejuízo ao exercício da ampla defesa, rejeito a preliminar em discussão.

Acerca das **preliminares de inadequação da via eleita e de preclusão consumativa**, suscitadas pelos recorridos, evidencia-se que estão baseadas na ideia de que as alegações constantes dos autos não se ajustam a nenhuma das causas de pedir para o cabimento de uma AIJE, assim como a coligação recorrente busca, de forma indireta, impugnar o registro da coligação recorrida, em momento posterior ao julgamento do DRAP, não se mostrando possível diante da superação do prazo decadencial para a impugnação ao pedido de registro.

Porém, adianto de logo, também sem razão os recorridos!

É certo que a recorrente veicula em seu pleito pretensão que indiretamente traz discussão acerca do tema referente à regularidade da Ata da convenção do MDB, tema que

comportaria insurgência apenas no prazo para impugnação ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), contudo sua demanda está alicerçada, ainda que forçosamente, na alegação da ocorrência de fraude.

Pois bem, embora os recorridos sustentem a preclusão consumativa, de modo que esse tema não poderia ser mais objeto de discussão, a causa de pedir é a prática de atos de abuso de poder.

Fato é que a Corte Superior Eleitoral passou a aceitar discutir ato fraudulento perpetrado por quem não detenha mandato eletivo, como forma de, evoluindo no entendimento sobre a matéria, viabilizar o exame pela Justiça Eleitoral, em tempo e de forma hábeis a preservar a normalidade e a legitimidade das eleições, das alegações da existência de fraude cometida após a análise do DRAP (REsp 243-42/PI, Rel. Min. Henrique Neves, de 11.10.2016).

Se de há muito se aceita a possibilidade de coligação adversária impugnar os atos partidários do oponente quando estes tenham como causa de pedir a alegação de fraude, também é certo que a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) possui amplitude suficiente para análise de questões distintas das debatidas em eventual impugnação ao DRAP, desde que os fatos apresentados possam ser enquadrados na ocorrência de abuso ou fraude.

E a constatação se ocorreu abuso ou fraude é matéria de mérito. Diante disso, rejeito as preliminares em discussão.

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda e não havendo outras questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito.

Mérito

Feitas essas considerações, no caso vertente, a discussão limita-se a aferir se os atos descritos na exordial constituem ação fraudulenta a macular o processo de legitimação da escolha dos pré-candidatos do MDB em São José da Laje realizada para as Eleições 2020 (convenção municipal), ou, por outro turno, constituem fato irrelevante ao regramento eleitoral, segundo legislação incidente e jurisprudência firmada sobre o tema.

A recorrente alega que a convenção municipal do partido MDB de São José da Laje para as Eleições 2020 inexistiu e a sua Ata é objeto de uma farsa, uma fraude condizente na realização de atos viciosos, a caracterizar um verdadeiro concluo partidário, baseada na suposição de que o presidente da legenda não se encontrava presente no evento e, portanto, a Ata que documenta o importante acontecimento político seria nula e fraudulenta.

A base para todas as alegações é o conteúdo do áudio obtido por WhatsApp em que a pessoa de Hugo Valença afirma que o Sr. Amauri Fonseca não teria ido à convenção. Tal declaração estaria, no entender da investigante, comprovada com as imagens fotográficas e vídeos capturados na convenção partidária.

Os elementos probatórios contidos nos autos, além das alegações das partes em litígio, não permitem certeza acerca dos fatos narrados, muito pelo contrário, as imagens extraídas dos vídeos e fotografias apresentados estão a demonstrar ausência de correlação com os fatos relatados.

Como muito bem pontuou o Ministério Público Eleitoral (id. 4986563), *verbis*:

> "(…) não é possível afirmar, a partir das imagens apresentadas (vídeos e fotografias), que José Amauri da Fonseca, assim como os demais convencionais, não estavam presentes na Convenção, dada a grande quantidade de pessoas registradas nas imagens.
>
> Além disso, o áudio apresentado é insuficiente à prova do alegado. O número expressivo de pessoas e a ausência de registro de todos os presentes impossibilita precisar, com base em uma declaração, que determinada pessoa não esteve no evento.
>
> Ademais, foram apresentadas declarações das três pessoas citadas - José Amauri da Fonseca, José Jamerson e Tercino Tenório - confirmando que estavam presentes na convenção partidária, assim como declaração de terceiros no mesmo sentido.
>
> Logo, na visão do MP, não há provas da ocorrência de fraude, assim como de que as pessoas que assinaram a ata da convenção não participaram do evento e das deliberações do partido. Os vídeos, fotografias e áudio apresentados não corroboram os fatos relatados".

A sentença combatida resolveu a controvérsia, julgando improcedente a demanda, sob o fundamento de que a AIJE proposta estava carente de provas, eis que os vídeos não se relacionam com a convenção do MDB, mas sim a outro momento em que já haviam sido escolhidos os candidatos (id. 4826763).

Para melhor elucidação, transcrevo importante fragmento da fundamentação da sentença:

> "(…);
>
> A base para todas as alegações é conteúdo do áudio obtido por WhatsApp em que a pessoa de Hugo Valença afirma que o Sr. Amauri Fonseca não teria ido a convenção. Tal declaração estaria, no entender dos investigantes, comprovadas com as imagens fotográficas e vídeos capturados na convenção partidária.
>
> Sustentam, ainda, que as pessoas de José Jamerson Mendes Gomes da Silva e Tercino Tenório Passos também não teriam ido a convenção partidária do MDB.

Ocorre que, a pessoa de Hugo Ferreira Valença não consta na lista de presentes a convenção (id. 17375588), ou seja, como seria possível a este afirmar quem esteve ou não na convenção do MDB em São José da Laje.

Segundo a ata da convenção do MDB registrada no sistema da Justiça Eleitoral (id. 17375588) assinaram a lista de presença: Quiteria de Andrade Fonseca, Solange de Andrade Fonseca, Ernandes Salvador da Silva, Fabricia Regina Pedrosa Veras, Luiz Artur Cardoso Veras, Tercino Tenório Passos, José Amauri da Fonseca, Marcus José da Andrade Rocha, Isabel Cristina de Andrade Fonseca, Roseane de Andrade Fonseca, José Jamerson Mendes Gomes da Silva, Simone Mendes da Rocha Pimentel e Reginaldo de Oliveira Pimentel.

As informações correspondem com a lista de presentes assinada e virtualizada (id. 20988636).

Ou seja, a pessoa de Hugo Ferreira Valença não consta na lista de presença, logo, como poderia afirmar quem esteve ou não esteve na convenção partidária?

As pessoas de Quiteria de Andrade Fonseca, Tercino Tenório Passos, José Jamerson Mendes Gomes da Silva, José Amauri da Fonseca, Marcos José da Andrade Rocha, Ernandes Salvador da Silva, Simone Mendes da Rocha Pimentel, Reginaldo de Oliveira Pimentel, Luiz Artur Cardoso Véras, Roseane de Andrade Fonseca, Solange de Andrade Fonseca, Isabel Cristina de Andrade Fonseca e Fabrícia Regina Pedrosa Véras, assinaram declaração de que estiveram na convenção partidária (id. 20988635).

Nesse ponto, e aí está o cerne da questão, é a evidente confusão sobre o que é uma convenção partidária. Desde já é imprescindível destacar que a convenção partidária é ato que não se confunde com aquele em que os candidatos se apresentam ao público ou realizam discursos para seus apoiadores.

(…);

Os vídeos apresentados que atestariam a ausência do Sr. José Amauri da Fonseca a convenção do MDB não servem como prova do que se alega, de que o mesmo não esteve no local do evento no dia e horário designado, ou que não tenha

participado do processo de deliberação interna do partido. Afinal, os vídeos não se relacionam com a convenção do MDB, mas sim há momento em que já haviam sido escolhidos os candidatos.

É possível identificar um número expressivo de pessoas no local estabelecido para a convenção dos diversos partidos que formam a Coligação "Juntos Vamos Fazer Muito Mais", contudo, como já mencionado, aquele momento político de discursos, de pessoas no palanque para que fossem saudadas pelos presentes, ocorreu em momento posterior a deliberação partidária. Afinal, ao apresentar os candidatos ao cargo de Prefeita e Vice-Prefeito é lógico que assim foi feito em razão dos partidos já terem deliberado sobre a escolha dos nomes.

Como dito, há evidente confusão do que seria uma convenção partidária para escolha de candidatos a cargos eletivos. O áudio juntado aos autos (id. 18044864), posteriormente objeto de ata notarial, possui conteúdo que nada prova sobre a convenção do MDB, pois, o que há ali é comentário sobre o momento de discursos, o que, no entender do autor do áudio seria a convenção partidária.

Por não existir prova do fato alegado, desnecessário qualquer incursão quanto ao alegado abuso de poder político.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, por ausência de provas em relação a fraude na Ata da Convenção Municipal para as Eleições 2020 do MDB em São José da Laje." (Destaques acrescidos).

Da análise do que consta no caderno processual, sobressai que coligação adversária (recorrente), a destempo e por via transversa, tenta impugnar, ao final e ao cabo, o DRAP da coligação integrada pelo partido do Movimento Democrático Brasileiro de São José da Laje, mediante uma alegação de irregularidade em sua convenção partidária.

É pertinente frisar, como cediço, que para o reconhecimento de fraude ou abuso é indispensável prova robusta nesse sentido. Meras suspeitas ou indícios não são suficientes para atrair a procedência de ações desse jaez, especialmente diante dos graves efeitos possíveis (cassação e inelegibilidade).

O que se apura no presente feito é a alegação de convenção partidária fraudulenta, o que, pelas provas contidas nos autos, não se demonstrou. Forçoso reconhecer, dessa feita, que a investigante, ora recorrente, não trouxe provas que pudessem afastar a regularidade dos atos partidários do partido do Movimento Democrático Brasileiro de São José da Laje.

Diferentemente do que sustentado pela recorrente coligação "Um Novo Olhar Para Laje, integrada pelos partidos PTB e PODEMOS de São José da Laje (investigante), a sentença combatida se encontra absolutamente escorreita, revestindo-se em julgado que se defende por seus próprios termos, razão pela qual deve ser mantido o julgamento de improcedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em face da flagrante inconsistência da tese defendida tanto na peça exordial (AIJE) quanto no presente recurso.

Concluo, portanto, que o simples conteúdo do áudio obtido por WhatsApp em que a pessoa de Hugo Valença afirma não ter visto o Sr. Amauri Fonseca na convenção não importa, por si só, em fraude eleitoral.

Nas palavras do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho ao analisar caso semelhante (RESPE 060.2016-38), “fraude não se presume”. A fraude exige que o conjunto probatório seja contundente.

É certo, também, que o reconhecimento do abuso de poder e, consequentemente, a aplicação da sanção de cassação de diploma exigem um juízo de proporcionalidade entre a conduta praticada e a necessidade de se aplicar essa grave pena, o que não se justifica no caso dos autos, haja vista a ausência de evidências da ocorrência de fraude. Ademais, a procedência da AIJE só se dará quando existentes provas robustas das condutas atentatórias à normalidade e legitimidade do processo eleitoral e às regras eleitorais.

Nesse sentido é a jurisprudência:

> ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIME. IMPROCEDÊNCIA. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3°, DA LEI N° 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO RESPE N° 193-92/PI. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA N° 30/TSE. DESPROVIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N° 24/TSE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA N° 26/TSE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.
>
> (…);
>
> 2. No caso vertente, a Corte Regional, em exame soberano do acervo probatório, assentou que não ficaram comprovadas as alegações de conluio, fraude, candidatura fictícia ou abuso de poder, uma vez comprovadas a presença das candidatas em atos de campanha e posteriores desistências orientadas por livre e espontânea vontade. A alteração de tais premissas esbarra no óbice da Súmula n° 24/TSE.
>
> 3. Ausente prova inconteste do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, §3°, da Lei n° 9.504/97, deve prevalecer,

na espécie, o postulado *in dubio pro sufragio*, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral.

4. A orientação adotada no acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, "apesar do importante papel da Justiça Eleitoral na apuração de condutas que objetivam burlar o sistema previsto no art. 10, § 3°, da Lei n° 9.504/97, a prova da fraude à cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso a denotar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir" (AgR-REspe n° 799-14/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 27.6.2019). Incidência da Súmula n° 30/TSE. 5. Agravo regimental desprovido.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL n° 060203374, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 249, Data 02/12/2020).

Diante desse quadro, diga-se, de ausência de prova robusta e incontroversa dos fatos narrados, sob a ótica da razoabilidade, da proporcionalidade e da manutenção da vontade popular, concordo com o Ministério Público Eleitoral, a demanda deve ser julgada improcedente, e o recurso não deve prosperar, pois as provas apresentadas não revelam a ocorrência da fraude alegada.

Diante do exposto, conheço do presente recurso para negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida.

É como voto.

Des. **WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS**
Relator